



**FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PONTOS CONTROVERSOS**

Jorge Braga Pinto  
Márcio Tiago da Paixão

**Nazaré da Mata - PE  
2023**



Jorge Braga Pinto  
Márcio Tiago da Paixão

## **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PONTOS CONTROVERSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC II, ministrada pelo Profº Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

**Linha de pesquisa: Direito Público, Direitos Humanos e Direito Internacional.**

**Orientador(a): Bruno Doering.**

**Nazaré da Mata - PE  
2023**



## DEDICATÓRIA

*Dedicamos essa obra aos nossos familiares, em especial, às nossas mães e esposas, no caso, Jorge Braga pinta á Argentina Augustinho dos Santos (in memorian) e à Eliane Maria de Albuquerque Braga Pinto; e Márcio Tiago da Paixão á Maria Severina da Paixão, Maria Renata Francisco de Almeida, e aos filhos: Álex Tiago Gomes da Paixão, Alytha Mikaelly Gomes da Paixão, Állan Tiago Gomes da Paixão e Alana Maria da Paixão, esta última in memorian.*



## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por sempre ter nos dado muita saúde e força para superarmos as dificuldades.

A FAST, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbramos um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao nosso orientador, **Bruno Doering**, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube a nós dedicado, com suas correções e incentivos.

Aos nossos familiares, pelo amor, incentivos e apoio incondicional.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigado.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>9</b>
<b>2. 1 SUBITEM DA FUNDAMENTAÇÃO 10</b>	
<b>2. 2 SUBITEM DA FUNDAMENTAÇÃO (SE PRECISO, CRIAR 2.3) 12</b>	
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>14</b>
<b>4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>16</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>21</b>
<b>7 ANEXOS.....</b>	<b>23</b>

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PONTOS CONTROVERSOS

Jorge Braga Pinto  
Márcio Tiago da Paixão

Bruno Doering

Gleyce Jaqueline Ribeiro de Santana

E-mail: gleycejacqueline@gmail.com

Izaura Pessoa de Moura

E-mail: izaaurapessoa@hotmail.com

Jeroneyde Cavalcante Souza de Brito

E-mail: jeroneydebrito@yahoo.com.br

**Resumo:** o presente trabalho objetiva analisar alguns pontos controversos do acordo de não persecução penal trazido pelo Pacote Anticrime, o qual inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, criando, no ordenamento jurídico pátrio, esse novo instituto despenalizador. O objetivo maior aqui é justamente analisar e discutir alguns pontos controversos que têm surgidos após a efetiva implementação do acordo de não persecução penal no Direito Brasileiro. Para o sucesso deste trabalho, é necessário demonstrar como têm decidido os Tribunais e seus Magistrados quando se deparam com situações não abrangidas claramente pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como os benefícios do acordo de não persecução penal para o sistema de justiça. Esse novo instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro permite o Ministério Público fazê-lo com o acusado da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima não ultrapasse 4 (quatro) anos. Para isso, valeu-se de pesquisas bibliográfica e documental – leis, livros, revistas, resoluções, doutrina, jurisprudência, decisões de tribunais e levantamentos de alguns pontos polêmicos do acordo de não persecução penal ventilados no mundo acadêmico. Já sendo uma realidade na justiça brasileira, principalmente no que diz respeito à celeridade e economicidade processual, a solução para alguns pontos controversos do acordo de não persecução penal vem aparecendo à medida que os casos vão chegando aos tribunais. Levantar alguns deles passíveis de cabimento de acordo de não persecução penal, discuti-los, e que, levando-se em consideração o teor do art. 28-A do CPP, não restaram ali esclarecidos pelo legislador quando da aprovação do referido instituto, é o resultado que esperamos desse trabalho.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; Pontos Controversos.

**Summary:** this work aims to analyze some controversial points of the non-criminal prosecution agreement brought by the Anti-Crime Package, which inserted art. 28-A to the Code of Criminal Procedure, creating, in the national legal system, this new decriminalizing institute. The main objective here is precisely to analyze and discuss some controversial points that have arisen after the effective implementation of the non-criminal prosecution agreement in Brazilian Law. For the success of this work, it is necessary to demonstrate how the Courts and their Magistrates have decided when faced with situations not clearly covered by art. 28-A of the Criminal Procedure Code, as well as the benefits of the non-criminal prosecution agreement for the justice system. This new institute provided for in the Brazilian legal system allows the Public Prosecutor's Office to do so with the person accused of committing a criminal offense without violence or serious threat, whose minimum sentence does not exceed 4 (four) years. To do this, it used bibliographical and documentary research – laws, books, magazines, resolutions, doctrine, jurisprudence, court decisions and surveys of some controversial points of the non-criminal prosecution agreement aired in the academic world. Already a reality in Brazilian justice, especially with regard to procedural speed and economy, the solution to some controversial points of the non-criminal prosecution agreement has been appearing as cases reach the courts. Raise some of them that may qualify for a non-criminal prosecution agreement, discuss them, and that, taking into account the content of art. 28-A of the CPP, which were not clarified there by the legislator when the aforementioned institute was approved, is the result we expect from this work.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement; Controversial Points.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2004 foi editada importante Emenda Constitucional conhecida como Reforma do Poder Judiciário (EC 45/2004). Dentre as inovações trazidas pela referida Emenda Constitucional, encontram-se inúmeros mecanismos destinados a buscar a celeridade processual, que passou a ser um novo direito fundamental, conforme se vê *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; (...).**

A solução extraprocessual de litígios penais não apenas traz celeridade na pacificação dos conflitos, como também é uma garantia constitucional que confere aos titulares dos direitos fundamentais meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos.

Ademais, cabe lembrar que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1990, através da Resolução nº 45/110, conhecida como Regras de Tóquio, chamou a atenção sobre a necessidade de implementação de medidas alternativas ao processo penal, isso até mesmo antes do início da persecução em juízo.

Mesmo não se consubstanciando como norma vinculante, essa resolução da Organização das Nações Unidas tem força de *soft law* – instituto do direito internacional que corresponde ao processo de criação de um instrumento normativo, mas sem força de lei – o que impôs ao Brasil um constrangimento para implementação de tais medidas, reforçando ainda mais o acerto do legislador na ampliação do nosso sistema de acordo, relativamente aos delitos de pequena e média gravidade.

### 1.1 PREVISÃO LEGAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com essa fortíssima fonte de apoio, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – não aguardou a edição de uma Lei Federal e implementou o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP – por meio de uma Resolução (Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 - CNMP), gerando bastantes polêmicas quanto à sua constitucionalidade, mas, mesmo assim, foi posta em vigor e passou a ser aplicada em considerável número de casos. Dois anos depois, com a edição da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) uma das principais inovações trazida ao

Código de Processo Penal por ela (art. 28-A) foi o Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo consensual no âmbito criminal.

Nas palavras de Barros (2021, p.95):

Acordo de Não-Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que se cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Como se vê, trata-se de um instrumento crucial de política criminal que permite o Ministério Público, em determinadas situações e não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, propô-lo ao perpetrador do ilícito penal para evitar o prosseguimento da persecução penal, ou seja, o oferecimento de uma denúncia e a abertura de um processo criminal e, em contrapartida, ao cumprimento por parte dele de determinadas condições que podem incluir, por exemplo, o pagamento de multa, a reparação do dano causado, a prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária.

Mesmo sendo uma norma mais favorável ao perpetrador do ilícito penal, uma solução consensual para determinados casos de menor gravidade em que não se faz necessária a instauração de um processo criminal formal, que permite uma resposta mais rápida e eficiente do sistema de justiça através de medidas adequadas para a responsabilização do imputado, o Acordo de Não Persecução Penal tem sido objeto de debates e controvérsias entre os operadores do direito e a sociedade em geral. Pois, após sua aplicação prática, polemicamente, advieram inúmeros pontos controversos, máculas que põem em “xeque” seu cabimento diante de determinadas situações.

Em razão desse contexto, tem-se como objetivo principal aqui analisar e discutir alguns pontos controversos abaixo indicados que surgiram após a efetiva implementação do Acordo de Não Persecução Penal no Direito Brasileiro e verificar, especificamente, como tem se portado a legislação brasileira com ênfase neles e qual o posicionamento da temática frente aos operadores do direito e alguns tribunais.

Muito embora tenham sido estabelecidas as diretrizes gerais para celebração do Acordo de Não Persecução Penal no art. 28-A do CPP, seus requisitos objetivos e subjetivos, ainda assim existem inúmeros pontos a serem esclarecidos, como por exemplo: critérios de aplicação, cabimento nos casos de homicídio culposo, consequência da confissão formal e circunstanciada

por parte do investigado frente aos princípios do contraditório e da ampla defesa para formalização do Acordo de Não Persecução Penal.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro que permite ao Ministério Público fazê-lo com o acusado da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, preenchidos mais alguns requisitos, tendo como um dos principais objetivos evitar a instauração de um processo criminal e descongestionar o Poder Judiciário Brasileiro na resolução dos crimes de pequena monta.

O Acordo de Não Persecução Penal não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu – como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal –, mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados. De fato, essa solução negociada de processos acaba por implicar, de modo positivo, a efetividade de diversos princípios ou vetores processuais (v.g. celeridade, economia, eficiência e proporcionalidade), ainda que com sacrifício de outros (busca da verdade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa). (STJ - HABEAS CORPUS Nº 657165 – RJ. Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022).

No entanto, mesmo sendo uma alternativa à persecução penal tradicional, o Acordo de Não Persecução Penal suscita muitos pontos controversos, inclusive pelo fato de ser ele diferente de outros institutos de justiça negociada existentes no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada. Isso, certamente, também contribui para que existam divergências sobre quais crimes são passíveis sua aplicação, uma vez que, enquanto uns defendem somente em delitos de menor potencial ofensivo, outros em crimes mais graves, gerando decisões nos tribunais que variam de acordo com a jurisdição e o entendimento do magistrado.

É crucial frisar que o Acordo de Não Persecução Penal está longe de ser uma solução perfeita, mas seus resultados para o Poder Judiciário têm-se mostrado efetivos, o que não se sabe é que se essa efetividade tem sido suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo imputado que se vê obrigado a confessar sua conduta perante o Membro do Ministério Público em

troca de ser beneficiado com a aplicação do dito instituto mediante cumprimento das condições nele estabelecidas (art. 28-A, I, II, III, IV e V, do CPP).

Percebe-se que o Acordo de Não Persecução Penal livra o acusado de ser condenado num processo criminal formal, permite solucionar de maneira mais célere os casos em que cabe sua aplicação e não deixa antecedentes na ficha criminal do imputado, a menos para efeito de um novo acordo dentro dos 05 (cinco) anos de sua aplicação.

Além disso, traz também vários benefícios para o sistema de justiça, o que elevou, por via de consequência, sua extensão a outros crimes (crimes eleitorais, crimes ambientais, crimes culposos, crimes de tráfico privilegiado de droga, crime de ação privada) e celebração cada vez mais.

Portanto, não somos totalmente adeptos deste posicionamento de CABRAL:

Concordamos com essa proposição, uma vez que mais adequada, já que: (i) com efeito, não há imperatividade nas condições, de modo que não podem elas ser consideradas como penas ou “quase pena”; (ii) as condições tem natureza negocial e somente podem ser avençadas pelo Ministério Público quando efetivamente se cumprirem as finalidades preventivas da pena, caso contrário, não poderá ser firmado o acordo. CABRAL, 2023, p. 92).

Daí o motivo do presente trabalho de pesquisa trazer aqui para análise e discussão os seguintes pontos: critérios de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, seu cabimento nos casos de homicídio culposo e as consequências da confissão formal e circunstanciada por parte do investigado frente aos princípios do contraditório e da ampla defesa para formalizá-lo.

## **2.1 CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Conforme consta no caput do art. 28-A, do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal deve se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo imputado, mas esse critério (reprovação e prevenção) é observado pelo Membro do Ministério Público, então a propositura, ou não, do acordo resta atrelada a certo grau de discricionariedade do membro do *Parquet* que avaliará se essa necessidade e suficiência estão presentes no caso concreto.

Dessa forma, com essa lacuna deixada pela lei, o imputado fica submetido a uma certa discricionariedade do membro do Ministério Público, pois não há uma obrigação de ele oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo, simplesmente, ficou à mercê do *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o Acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal

adotada pela Instituição ou até por seu Membro, já que o legislador não uniformizou todos os critérios para que o Acordo fosse proposto.

Por um descuido dos nossos legisladores, não há dispositivo na lei penal que obrigue o Ministério Público a oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, cabe a ele fundamentar sua decisão e optar em ofertá-lo ou prosseguir com a denúncia, de acordo com a conveniência do Membro atuante que analisa de forma discricionária as circunstâncias do caso, ou seja, como se trata de uma faculdade, também não cabe ao Poder Judiciário determinar que seja oferecido o instituto seja oferecido.

## **2.2 CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIME CULPOSO**

É requisito objetivo para formalização do Acordo de Não Persecução Penal que o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, segundo art. 28-A, caput, do CPP, veremos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência** ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, ...

Aconteceu que a Doutrina aproveitou o silêncio do art. 28-A, caput, do CPP, para dizer que é admissível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento, no caso por exemplo de lesão corporal culposa e homicídio culposos na direção de veículo automotor, desde que presentes os demais requisitos, pois a violência impeditiva da celebração do Acordo é aquela presente na conduta, e não no resultado.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), alegando contribuir ainda mais com a atividade-fim dos membros do Ministério Público, na interpretação da Lei nº 13.964/2019, emitiram o seguinte enunciado:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível. CNPGE – ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º).

O que se percebe é que esses operadores do direito aproveitaram-se mais uma vez a lacuna deixada pela Lei, pois esta além de não ter trazido ao art. 28-A, caput, do CPP, se quer deixou claro

que para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal em crimes culposos a violência não podia estar presente na conduta do agente, mas sim no resultado, ou seja, que a violência impeditiva deve ser circunstância elementar da conduta dolosa.

O que se vê é que o legislador deixou claro uma política criminal para não se beneficiar pessoas que tenham praticado delitos que envolvam violência, até porque a prática de crimes com essas características consubstanciam injustos mais reprováveis. Além do mais, a violência empregada sistematicamente nos crimes culposos é contra pessoa independentemente do resultado, cabendo frisar que o legislador não restringiu a violência a uma determinada modalidade de imputação subjetiva (o dolo), como interpretado pelos doutos operadores do direito.

E, ainda, como no art. 28-A do CPP não se tem restrição ao conceito de violência, entende que esta pode ser real, imprópria e presumida, bem como abranger aquelas trazidas pelos tipos penais.

Do modo como consta do art. 28-A do CPP, não é cabível o Acordo de Não Persecução Penal para os crimes cometidos com violência à pessoa, inclusive não há no dito dispositivo exceção com relação à conduta culposa, sendo isso uma interpretação dos Operadores do Direito, conforme já dito, e assim deve ser entendido porque o homicídio culposo também é um injusto extremamente grave que causa comoção social e, uma vez cometido, o agente distancia-se totalmente de alguns objetivos preventivos do Acordo.

### **2.3 OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO FORMAL DO INVESTIGADO PARA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Como se sabe, a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada – caput do art. 28-A, do CPP – também é requisito para formalização do Acordo de Não Persecução Penal. O fato é que assim que o Ministério Público recebe da Polícia Judiciária o inquérito Policial, notifica o suposto perpetrador do ilícito penal para propor a ele a formalização do Acordo de Não Persecução Penal desde que, entre outros requisitos, o mesmo confesse que realmente praticou aquele crime.

Infere-se claramente que o legislador, nesse ponto, obrigou que o perpetrador do ilícito penal produza prova contra si próprio, abrindo mão do devido processo legal garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

É bom frisar que na fase de inquérito policial, ninguém é considerado culpado de algum crime, apenas se tem elementos informativos de que foi o indivíduo lá imputado o autor de um delito.

Então, entende-se injusto o indivíduo se autoincriminar antecipadamente, confessando a autoria de um delito ainda na fase de inquérito policial apenas para que o Ministério Público lhe oportunize a via do Acordo de Não Persecução Penal, eliminando dele a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a confissão na fase pré-processual não garante a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista a margem de discricionariedade deixada no caput, do art. 28-A do CPP, para que o Ministério Público verifique antes de propô-lo se o instituto vai ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido pelo imputado.

Dessa forma, o que se viu foi que o legislador garantiu a celeridade na resolução dos casos em que é possível aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, diminuindo consideravelmente o acervo processual junto ao Poder Judiciário Brasileiro, não assegurando ao imputado os requisitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando ao que tudo indica seria mais coerente o oferecimento do referido instituto após uma instrução criminal, ou seja, quando já se tivesse a certeza do crime praticado e da autoria delitiva, inclusive também pelo fato de que o Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou o momento em que a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada.

Nesse mesmo caminho vem o Superior Tribunal de Justiça e diz que a mera ausência de confissão do autuado, durante o inquérito policial, não é fato impeditivo para que o Ministério Público analise o oferecimento do Acordo – SEXTA TURMA.

E, ainda, em recente decisão, o STJ assim se posicionou: “a ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo”. STJ. 5ª Turma. HC 837.239-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

Como se sabe, é garantia constitucional o silêncio por parte do imputado (art. 5º, VXIII, da CF, e art. 186 do CPP). Mantê-la durante a persecução penal não pode ser impeditivo para incidência posterior do Acordo de Não Persecução Penal porque há casos que prevalece o patamar de apenamento e não a confissão, principalmente quando há a modificação do quadro fático-

jurídico ou em caso de desclassificação do delito por *emendatio ou mutatio libelli*, desde que preenchido os requisitos legais, mesmo não havendo confissão, torna-se cabível o instituto negocial.

É o caso, por exemplo, quando o Ministério Público denuncia o imputado pelo caput do art. 33 da Lei Drogas, crime cuja pena mínima é superior a quatro anos. Logo, não cabe Acordo de Não Persecução Penal em razão da pena. Mas se no curso do processo, mesmo permanecendo o imputado em silêncio perante o juízo, se houver o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33, da referida Lei, e com essa alteração do novo enquadramento jurídico, a sentença fixar a pena abaixo de quatro anos, o *Parquet* deverá ser intimado para oferecer o Acordo de Não Persecução Penal.

### **3 METODOLOGIA**

A finalidade aqui buscada é o esclarecimento de alguns pontos controversos sobre o critério de aplicação do ANPP, seu cabimento em crime culposo e a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada do investigado para servir, em tese, como suporte e ampliação do grau de conhecimento aos iniciantes operadores do direito.

A descrição dessa pesquisa baseou-se em viés documentais, com conteúdo colhido de maneira dispersa, em vários arquivos de instituições públicas, tais como: STF, STJ, TJ, resoluções, doutrina, jurisprudência. E, também, em viés bibliográficos, com conteúdo colhido em leis, livros, revistas, artigos científicos e outros tipos de fontes escritas que já foram publicadas.

Pois, para Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Portanto, foi feita uma análise qualitativa dos pontos controversos discutidos.

Para se chegar à ideia principal dos pontos controversos a que se referiu essa pesquisa, estudou-se, consideravelmente, a Resolução nº 181/2017 – CNMP, bem como o artigo 28-A, que foi introduzido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, os quais disciplinam o Acordo de Não Persecução Penal no Sistema de Justiça Criminal que, nos últimos anos, ganhou lugar de destaque no mundo

jurídico dos estudiosos e operadores do direito como forma negocial de resolução de determinadas causas criminais.

Importa ressaltar que essa nova opção político-criminal de solução extraprocessual de litígios é uma das mais promissoras saídas para diminuição dos sérios problemas penais enfrentados pelas Varas Criminais do nosso País e, de fato, trouxe alguns benefícios, como por exemplo: não prolongamento dos processos judiciais nos casos em que se pode aplicá-lo, redução de custos, preservação da imagem e reputação do imputado, celeridade na resolução dos casos e, principalmente, redução do acervo processual criminal do Sistema de Justiça.

Segundo Barros (2021, p.38):

Assim, conferir meio de solução extraprocessual de litígios penais não apenas confere celeridade na pacificação dos conflitos, como também refina o acervo judicial, permitindo que os magistrados apreciem matérias cuja complexidade realmente demande análise acurada do aparato jurídico-estatal.

Aconteceu que através de uma abordagem hipotético-dedutiva feita após estudo da Resolução nº 181/2017 – CNMP – e do artigo 28-A do CPP, relativamente à aplicação do Acordo de Não Persecução Ppenal, desencadearam-se a existência de vários Pontos Controversos, entre os quais, aqueles escolhidos para descrição deste trabalho, até porque não podia ser diferente, uma vez que tudo começou por uma Resolução e, somente depois de mais de dois anos, é que foi aprovada pelo Congresso Nacional a lei fixando os fundamentos de validade imprescindíveis para se deflagrar o processo de aprimoramento e reforma do modo como é realizada a persecução penal. Apesar de ser uma alternativa diferente de outros institutos de justiça negociada existentes no ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, a transação penal e a suspensão condicional do processo que não exigem a confissão, o Acordo de Não Persecução Penal, para Lima (2021, p.238):

[...] funciona como uma espécie de diversão, opção de política criminal usada para resolução dos processos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas no processo criminal, e que consistem na solução antes de qualquer determinação ou declaração de culpa.

Sendo assim, a partir de consultas bibliográficas e de vários estudos de casos em que se aplicou o art. 28-A do CPP, foi que chegamos à escolha temática e ao desenvolvimento do presente trabalho.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Com a efetiva aplicação desse novo modelo de negócio jurídico de natureza extraprocessual celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, passaram a surgir inúmeros pontos controversos passíveis de questionamentos, o que motivou a busca por uma análise crítica ao teor do art. 28-A do CPP.

Como dificilmente vai se chegar a um consenso único a respeito das condições impostas aos imputados no art. 28-A do CPP para celebração do Acordo de Não Persecução Penal e também pelo fato de haver interpretações divergentes pelos operadores de direito do sistema de justiça criminal, como Promotores de Justiça, Juízes, Defensores Públicos e Advogados ao se depararem com certos casos passíveis de resolução por essa via negocial, tudo isso nos despertou a fazermos uma abordagem crítica sobre alguns requisitos obrigatórios ao aplicá-lo e, ao mesmo tempo, quem sabe, trazer uma abordagem colaborativa a nós operadores do direito. Para tanto, é de suma importância o entendimento de alguns requisitos exigíveis dos imputados quando submetidos a esse negócio jurídico de natureza extraprocessual diferente da transação penal e da suspensão condicional do processo.

É claro que ainda há muitas questões a serem resolvidas, mas podemos afirmar que o Acordo de Não Persecução Penal já é uma realidade na justiça brasileira, principalmente no que diz respeito à celeridade processual e à economicidade. Por outro lado, as questões controversas são frutos de interpretações de variadas fontes (Jurisprudencial, Doutrinária, Operadores do Direito) quando analisam o teor do art. 28-A do CPP e aplicam o Acordo de Não Persecução Penal em determinados crimes. Certamente isso acontece em decorrência de lacunas encontradas no dispositivo que dão margens interpretativa para que se aplique o Acordo de forma extensiva em determinados casos, como já citado, por isso achamos merecida a feitura de uma análise crítica nas questões aqui levantadas porque, afinal, isso também é papel do estudante de direito.

É sabido, então, que devido alguns pressupostos como a abrangência, eficiência, facilidade para resolução do caso, economicidade, celeridade e, principalmente, como exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o Acordo de Não Persecução Penal é o instituto de justiça negociada em que, em tese, permite ao Ministério Público estipular regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição.

Prova disso é que sua aplicação tem como um dos requisitos a análise discricionária pelo membro do *Parquet* a respeito da suficiência para reprovação e prevenção do crime, podendo,

desse modo, haver situações em que o imputado possa até ser prejudicado, visto que não é direito subjetivo dele aceitar ou não a propositura do Acordo.

A respeito, vejamos:

Partindo da premissa de que o Acordo de Não Persecução Penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso (LIMA, 2021, p.239).

Resta claro que não se trata de direito subjetivo do acusado e sim de uma discricionariedade ou oportunidade regrada, tendo em vista que somente é lícito o Ministério Público celebrá-lo.

Outra questão merecedora de crítica é a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em casos de crimes culposos com resultado violento como, por exemplo, no crime de lesão corporal culposa e de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sendo cabível nesses casos, segundo interpretação, por que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível, ou seja, a violência, nessas hipóteses, não está presente na conduta do agente e sim no resultado.

Ora, o art. 28-A, caput, do CPP dá margem interpretativa para que o Acordo de Não Persecução Penal possa ser celebrado independentemente da natureza do ilícito (crime ou contravenção penal), cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, importando, apenas, que seja cometido sem violência ou grave ameaça, porém, não fez menção onde pode estar a violência, se na conduta do agente ou no resultado.

Melhor seria argumentar na pena mínima inferior quatro anos ao aplicá-lo em casos como os de lesão corporal culposa e de homicídio culposo na direção de veículo automotor, do que aceitar que a violência empregada nesses casos está no resultado do fato.

Do mesmo modo é a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada por parte do imputado como requisito para se propor o Acordo de Não Persecução Penal. Tudo bem, no momento do Acordo o investigado se sujeita a cumprir certas condições não privativas de liberdade para no final ter arquivado seu procedimento investigatório e extinta sua punibilidade, mas sem passar por um processo justo e efetivo para que se atinja maior aproximação possível da verdade porque é condição necessária a produção de prova contra si para se ver livre de um processo penal. Muitas vezes o imputado por temer enfrentar uma instrução criminal mesmo convicto de que os

fatos investigados e impostos a ele estão longe da verdade, mas para se livrar daquela situação, acaba confessando tudo conforme apurado pela Autoridade Policial.

Questão maior é quando o imputado confessa, mas descumpre as obrigações que lhe foram impostas de maneira cumulativa ou alternativa, a depender do caso concreto.

Segundo o art. 28-A do CPP, quando descumpridas quaisquer das condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. E esta denúncia oferecida utiliza como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo (ENUNCIADO 27 DO CNPG). Uma vez acontecido dessa forma, o imputado vai ter todo direito a ampla defesa para contraditar durante a instrução criminal os fatos apurados contra sua pessoa.

Será que não seria mais justo, após a instrução criminal, caso tudo se achasse provado, antes de se proferir a sentença de condenação oportunizar o Acordo de Não Persecução Penal ao culpado?

O que se espera desse trabalho de pesquisa é o entendimento de que a busca de um processo justo tende a passar, inevitavelmente, pela previsão de meios efetivos para que se atinja a maior aproximação possível da verdade, mesmo sabendo-se de que, no âmbito do processo penal, é impossível de se atingir a verdade absoluta por mais robustas e contundentes que sejam as provas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A final, a solução extraprocessual de litígios penais é uma garantia constitucional que confere aos titulares dos direitos fundamentais meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos, como podemos perceber do Acordo de Não Persecução Penal, o qual tem previsão legal hoje no art. 28-A do CPP.

E isso nos faz asseverar que, a partir da aplicação dessa ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo pela justiça brasileira, passaram a surgir vários pontos controversos passíveis de questionamentos, tais como: 1) critérios de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, 2) cabimento nos casos de homicídio culposo e 3) as consequências da confissão formal e circunstanciada por parte do investigado frente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive estes foram o objeto aqui analisado.

Então, de forma simples, porém, um pouco crítica, demonstramos que se iniciou o Acordo de Não Persecução Penal com a Resolução nº 181/2017 – CNMP, que foi objeto de



questionamentos de constitucionalidade. Anos depois, o Pacote Anticrime introduziu no CPP o art. 28-A, fixando em definitivo essa forma negociada de resolução de conflitos no processo penal, evidentemente que não é uma solução perfeita, mas que tem sido crucial para diminuição do acúmulo de processos das Varas Criminais de todo Brasil.

Daí é possível concluir que a necessidade de se buscar soluções céleres e efetivas com as celebrações de acordos penais, apesar de não ser uma alternativa suficiente para solucionar os graves problemas de nosso sistema, representa uma medida imprescindível de aprimoramento e reforma do modo de realização da persecução penal.

Lado outro, os pontos controversos que vêm surgindo e que não consta solução para eles no art. 28-A do CPP, estão sendo solucionados com a extensão da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal a eles por falta de vedação legal.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mai.2023a, às 23h15min.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 mai.2023b, às 22h.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 21 mai.2023c, às 22:17h.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 21 mai.2023d, às 22:30h.

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 11 jun.2023e, às 22:30h.

[https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf). Acesso em: 13 out.2023f, às 22:30h.

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6be79387cf426fe3b783ad30bf234677?palavra-chave=anpp&critério-pesquisa=e>. Acesso em: 22 out.2023g, às 22:30h.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/31082022-Para-Sexta-Turma--falta-de-confissao-no-inquerito-nao-impede-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>. Acesso em: 17 nov.2023h, às 22:30h.

BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. 2ª ed. – São Paulo: Mizuno, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, Manual do Acordo de Não Persecução Penal. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Francisco de. Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima – 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

## 7 ORÇAMENTO

<b>MATERIAIS DE CONSUMO</b>				
Papel Ofício	Resma	01	18,00	18,00
Transporte (combustível)	Litros	08	4,99	39,92
Toner para impressora	Unidade	01	129,00	129,00
Abstract	Página	01	15,00	15,00
Brochura	Unidade	02	20,00	40,00
Cópias Xerográficas	Unidade	24	0,10	2,40
Encadernação Simples	Unidade	03	3,00	9,00
<b>TOTAL R\$</b>				<b>253,32</b>

### 8 CRONOGRAMA DA PESQUISA

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Jan 2023</b>	<b>Fev 2023</b>	<b>Mar 2023</b>	<b>Abr 2023</b>	<b>Mai 2023</b>	<b>Jun 2023</b>	<b>Jul 2023</b>	<b>Ago 2023</b>	<b>Set 2023</b>	<b>Out 2023</b>	<b>Nov 2023</b>	<b>Dez 2023</b>
<b>Elaboração do tema da pesquisa</b>			X									
<b>Levantamento bibliográfico</b>			X	X	X							
<b>Análise dos dados</b>				X	X	X	X	X	X	X	X	
<b>Escrita do projeto</b>				X	X	X						
<b>Tabulação dos dados</b>								X	X	X	X	

